**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 269/2018**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 274/2018**

Dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, e dá outras providências.

 Art. 1º O artigo 99 da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2.005, passa a vigorar temporariamente com a seguinte redação:

“Art. 99. Todo servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, inclusive o servidor em exercício de funções atividade, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de efetivo exercício.

§ 1º O período de férias será:

I - de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e 20 (vinte) dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação, para:

a) os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência no emprego efetivo de:

1. Diretor de Escola;

2. Supervisor de Ensino;

3. Assistente Educacional Pedagógico.

b) os profissionais que exercem funções atividades, atuando como:

1. Vice-Diretor;

2. Professor Coordenador;

3. Professor Formador;

4. Professor Coordenador de Projetos Especiais;

5. Coordenador Técnico.

c) os docentes.

§ 2º Para o docente que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e 10 (dez) dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício estabelecido, de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º Para o profissional do quadro do magistério público municipal – suporte pedagógico e em função atividade, que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 (dez) dias durante o mês de janeiro e 10 (dez) dias preferencialmente durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º Serão organizados anualmente, em ato próprio, pela Secretária Municipal da Educação, os 20 (vinte) dias restantes das férias dos profissionais referidos no inciso I, alíneas “a” e “b”, sendo que, para os que trabalham no ensino fundamental e na educação integral preferencialmente serão gozados no mês de julho.

§ 5º Ao servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, que estiver em licença ou afastamento legal no período regulamentar de férias, será garantido o gozo de férias imediatamente após o término dessa licença ou desse afastamento.” (NR)

 Art. 2º O art. 100 da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar temporariamente com a seguinte redação:

“Art. 100. Todo docente do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal terá direito a recesso escolar em períodos estabelecidos no calendário escolar, respeitado o mínimo obrigatório de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, na seguinte conformidade:

I – 15 (quinze) dias consecutivos no mês de janeiro, a partir do dia 02 (dois);

II – do dia 24 (vinte e quatro) ao dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. No período de recesso escolar, caso seja necessário, poderá haver convocação para planejamento escolar, formação e capacitação profissional, participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do docente, bem como para cumprimento do que dispõe o inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

 Art. 3º Esta lei vigerá por 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

 Parágrafo único. Encerrado o prazo de vigência desta lei fica automaticamente restaurada a redação original dos dispositivos alterados.

 Art. 4º Revoga-se a Lei nº 9.140, de 30 de novembro de 2017.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente